



Número: **0601134-73.2020.6.11.0009**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **27/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA PREFEITO (REQUERENTE)	MAURO GOMES PIAUI (ADVOGADO)
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	MAURO GOMES PIAUI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MAROSAM DIAS DA SILVA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	MAURO GOMES PIAUI (ADVOGADO)
MAROSAM DIAS DA SILVA (REQUERENTE)	MAURO GOMES PIAUI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10047 5214	24/11/2021 14:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601134-73.2020.6.11.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA PREFEITO,
ELEICAO 2020 MAROSAM DIAS DA SILVA VICE-PREFEITO,
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO GOMES PIAUI - MT6633/A-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, **WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAROSAM DIAS DA SILVA**, no município de Barra do Garças - MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2020, conforme dispõem a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi expedido Edital divulgando as contas da campanha eleitoral, conforme certidão (ID 82898454), e decorrido o prazo para os legitimados impugnarem os registros (certidão ID 83022311).

Procedida à análise das contas respectivas, foi emitido relatório preliminar e intimado os prestadores de contas a se manifestarem acerca das ocorrências detectadas.

Juntadas as manifestações (ID 97727272), e apresenta prestação de contas retificadora.

Segundo relatório de diligências emitido, intimando os requerentes a se manifestarem nos autos novamente. Defesa apresentada, conforme ID 99727916, e nova apresentação das contas retificadas no Sistema SPCEweb.

Parecer conclusivo emitido pela equipe técnica, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 100459976).

É a síntese. Decido.

O dever de prestar contas tem previsão no artigo 28 da lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual homenageia princípios do Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos e a moralidade eleitoral. Com a obrigação, evita-se ou busca-se evitar o abuso do poder econômico, que desvirtua a igualdade entre os candidatos e as agremiações partidárias, dando legitimidade à disputa eleitoral.



Nesta perspectiva, a Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Deste modo, analisando estas contas, especificamente os recursos recebidos e as despesas registradas, bem como os extratos bancários, constata-se a regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral do requerente.

As irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, as quais não foram regularizadas, embora o prestador tenha sido regularmente intimado, no tocante ao recebimento de doações de fontes vedadas na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais); recebimento de doações de pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo federal; a omissão da nota fiscal no valor de R\$ 50,15 (cinquenta reais e quinze centavos), e a diferença de R\$ 300,00 (trezentos reais), no confronto de despesas e receitas, não maculam a lisura e confiabilidade das contas, por representarem parcela mínima, ao observar a movimentação financeira da campanha eleitoral do requerente.

Irregularidades consideradas pequenas, não comprometem as contas, ensejando somente a anotação de ressalvas no seu julgamento, conforme dicção do artigo 30, §2º-A da lei nº 9504/97.

Todavia, com relação à doação recebida por fonte vedada, a Lei nº 9.504/97 estabelece em seu art. 24, § 4º que " O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, e com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas prestadas pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, **WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAROSAM DIAS DA SILVA**, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Em atendimento ao disposto no art. 31, §3º c/c art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19, determino seja devolvido o valor de R\$ 1.000,00 ao doador, (Lázaro Wagner Silva, CPF 274.821.541-91), **no prazo de cinco dias**, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser juntado o comprovante bancário, sob pena de remessa dos autos à execução, para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as anotações pertinentes (SICO) e comprovado a devolução do estabelecido nesta decisão, arquivem-se os autos no sistema PJE.

Cumpra-se.

Barra do Garças - MT, 24 de novembro de 2021

AUGUSTA PRUTCHANSKY MARTINS GOMES NEGRÃO NOGUEIRA

Juíza da 9ª Zona Eleitoral

